



SUMÁRIO:

I – Está fora do enquadramento legal do conceito de “consumidor” e de “relação de consumo”, o contrato de compra e venda entre duas empresas, ou seja, entre dois “profissionais” à luz do artigo na alínea d), do artigo 3.º, sob a epígrafe “definições”, da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro.

II – Por outro lado, não é havido juridicamente como litígio de consumo, o diferendo relativo a um bem cuja utilização se destina, exclusivamente, ao exercício de atividade profissional (*in casu*, telemóvel usado para a atividade da empresa de que o Requerente é sócio-gerente).

III – O presente litígio não é qualificado como um “litígio de consumo”, encontrando-se, por esse motivo, excluído da competência material deste tribunal, nos termos do artigo 4.º, n.º1 e n.º2, do Regulamento do CICAP.

IV – Sendo a utilização dada ao bem (telemóvel), exclusivamente, de caráter profissional, este Tribunal arbitral é incompetente em razão da matéria, absolvendo-se a Requerida da Instância.

*

SENTENÇA

Processo n.º 913/2023– VILA NOVA DE GAIA

Requerente/Demandante: _

Requerida/Demandada:

*

I – RELATÓRIO

1. A Requerente encomendou à Requerida, um telemóvel APPLE Iphone 13 mini – 128 GB na cor *midnight*, através da plataforma eletrónica desta empresa, no dia 3 de outubro de 2022, tendo procedido ao pagamento do valor de €721,47, a título de preço (DOCUMENTOS JUNTOS AOS AUTOS PELO REQUERENTE COMPROVAM ESTE FACTO).



1.2. Sucede, porém, que até à presente data e após inúmeras insistências, o Requerente, ainda não recebeu o bem pelo qual pagou. (DOCUMENTOS JUNTOS AOS AUTOS PELO REQUERENTE COMPROVAM ESTE FACTO).

1.3. O Requerente vem, portanto, peticionar a quantia de €721,47, exigindo a quantia em dobro do que pagou invocando o regime legal dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial: €1.442,94.

2. A Requerida regularmente citada não apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com apenas com a presença do Requerente. Não se fez acompanhar por mandatário legal.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

Não foram indicadas, nem compareceram testemunhas.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

2. Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito do Requerente ao pagamento do preço pago de € 721,47 (setecentos e vinte e um euros e quarenta e sete centimos), em dobro, totalizando a quantia de €1.442,94 (mil e quatrocentos e quarenta e dois euros, e noventa e quatro centimos).

2.1. O valor da ação é, pois, de €1.442,94.

III – DO DIREITO

QUESTÃO PRÉVIA À APRECIÇÃO DA CAUSA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

É condição essencial para a propositura de qualquer ação judicial, reclamação ou providência cautelar a existência do pressuposto (cumulativo) de competência do Tribunal, em razão da competência, território e valor.

No caso em apreço, estamos perante a incompetência deste Tribunal, em razão da matéria. Senão vejamos.



A relação jurídica que foi estabelecida entre o Requerente e a Requerida não é qualificada como uma “relação de consumo”. Dito doutro modo, a Requerente não é consumidora para efeitos de aplicação do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto.

Preceitua o artigo 4.º, do citado Regulamento o seguinte:

“n.º 1 – O Centro promove a resolução de **conflitos de consumo**.

n.º 2 - Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, **da prestação de serviços** ou da transmissão de quaisquer direitos destinados **a uso não profissional** e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

Por outro lado, o artigo 2.º, n.º1, sob a epígrafe “definições e âmbito” qualifica o consumidor nos seguintes termos:

“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional**, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

Estes artigos deverão ser articulados com o disposto na alínea d), do artigo 3.º, sob a epígrafe “definições”, da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), à luz da qual é «consumidor» uma “pessoa singular quando **atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional**”.

Da aplicação conjunta destas normas jurídicas ao caso *ius iudice*, concluímos pela verificação da incompetência deste Tribunal para apreciar o litígio pelo facto de o mesmo não se enquadrar no conceito de “litígio de consumo”, nem o Requerente ser “consumidor”.

No que tange à doutrina, a posição firmada por Jorge Morais Carvalho constrói o conceito de “consumidor” em torno de quatro eixos ou elementos essenciais e cumulativos:

- a) Elemento subjetivo
- b) Elemento objetivo
- c) Elemento relacional
- d) Elemento teleológico: “**destinados a uso não profissional**”



Refere o Ilustre Autor o seguinte:

“Tem-se assistido, em alguns domínios, a um fenómeno de equiparação das empresas, nomeadamente as microempresas, aos consumidores para efeito de proteção. **Essas pessoas não são, no entanto, qualificadas como consumidores.**

Sendo o bem destinado a uso misto, ou seja, **simultaneamente, a uso profissional e não profissional** (por exemplo, automóvel para utilizar no exercício da atividade profissional – o que não se confunde com deslocações para o local de trabalho – e na vida privada), **o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominantemente dado ao bem**, independentemente de este corresponder ao seu uso normal”. (*vide* Carvalho, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª edição, Coimbra: Almedina, 2022. págs. 39-50)

No caso em apreço, trata-se do bem “telemóvel”.

Nos contratos com dupla finalidade, para uso profissional e para um uso não profissional do bem, atento o considerando 17 da Diretiva 2011/83/UE, de acordo com o entendimento do citado Autor, releva, para efeitos de qualificação de “consumidor” e, concomitantemente, de relação/litígio de consumo, a “utilização predominante” dada ao bem.

Das Declarações de Parte do Requerente, resulta que o telemóvel destinava-se ao exercício de atividade profissional. Era instrumento de trabalho, ou seja, utilizado pelo Requerente para tratar de assuntos relacionados com a empresa.

Da leitura e análise do processo, a saber:

_ Reclamação apresentada pelo Requerente;

_ DECLARAÇÕES DE PARTE;

_ *Emails* trocados com a Requerida, dos quais verificamos que são *emails enviados com o endereço da empresa* do Requerente

Concluimos que o contrato não é, de todo, um contrato enquadrável numa relação de consumo. Destarte, absolvemos a Requerida da instância.

IV - DECISÃO

Face a todo o exposto, é absolvida a Requerida da instância, por falta de um pressuposto processual essencial denominado competência em razão da matéria.



Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 18 de outubro de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)